



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13204.720079/2013-77
ACÓRDÃO	1002-003.988 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PARA PIGMENTOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.844/2013. DATA DA ENTREGA DA DIPJ.

O pedido de restituição ou compensação de saldo negativo realizado na vigência da Lei 9.430/1996, antes da alteração promovida pela Lei 12.844/2013, somente poderia ser efetuado após transcorrido o prazo para a entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica. A pretensão do contribuinte em obter restituição, na vigência daquele dispositivo, também só nasce a partir de tal marco legal, devendo este também ser tomado como termo de início da contagem do prazo para exercício do direito de pleitear a restituição ou compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a prescrição, com retorno dos autos à DRF de origem para análise da existência e disponibilidade do direito creditório postulado e emissão de despacho decisório complementar, reiniciando o rito processual.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme apontado no relatório da Decisão Recorrida, trata o presente processo administrativo de manifestação de inconformidade (fls. 157-169) apresentada contra o Despacho Decisório nº 661 - DRF/BEL/Seort de fls. 149-152, que indeferiu o pedido de restituição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, pedido este formulado pelo contribuinte à fl. 02.

Conforme consta do **Despacho Decisório** recorrido, o contribuinte tentou formular o pedido de restituição valendo-se do programa PER/DCOMP, mas não logrou êxito, **tendo em vista que já havia transcorrido o prazo de cinco anos previsto no art. 168 do CTN. Diante desse empecilho, o Contribuinte novamente formulou o pleito dessa vez mediante o formulário de fl. 02, apresentado junto à repartição.**

O Despacho Decisório negou o pedido do contribuinte afirmando que o pedido de restituição por meio de formulário em papel somente é permitido, nos termos do art. 113, I, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012, quando o pleito não possa ser veiculado eletronicamente, mediante a utilização do programa PER/DCOMP, caracterizando tal impossibilidade a ausência de previsão da hipótese de restituição no aludido programa, bem como a existência de falha nele que impeça a geração do pedido. Ocorre que, no caso, essas hipóteses não se verificaram, já que a impossibilidade de apresentação do pedido por meio eletrônico se deu em razão da caracterização da prescrição.

Intimado do despacho decisório o Contribuinte apresentou **Manifestação de Informidade com os seguintes argumentos:** **1)** o art. 3º, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012 assegura o direito de apresentar o pedido de restituição por meio de formulário quando houver impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, impossibilidade esta que foi demonstrada pelos documentos de fls. 136-137, **2)** o prazo para entrega da DIPJ, relativamente ao ano-calendário de 2007, encerrou-se apenas no último dia do mês de junho de 2008, conforme disposto no art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 849/2008, razão pela qual deve ser afastado, *in casu*, o prazo previsto no art. 56 da Lei 8.981/1995. Partindo dessa premissa, sustenta que o termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, foi o dia 30 de junho de 2008, data em que foi entregue a DIPJ relativa ao ano-calendário de 2007. Daí sua conclusão no sentido de que, em 05 de junho de 2013, data em que foi protocolizado o pedido de restituição, não havia transcorrido o prazo de cinco anos referido, que somente se esgotou em 30 de junho de 2013.

Por meio do **Acórdão nº 108-005.703, a 20ª Turma da DRJ/08** julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento de o termo inicial para contagem do prazo do art. 168, I, do CTN ser o dia 1º de janeiro do ano seguinte ao encerramento do período de apuração, independente da data de entrega prevista para a respectiva DIPJ.

A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO DE IRPJ - PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL

Os contribuintes que apuram saldo negativo de IRPJ e que adotam o regime de apuração anual podem pleitear a respectiva restituição a partir do primeiro dia do ano-calendário seguinte, contando-se, a partir dessa data, o prazo de cinco anos previsto no art. 168, I, do CTN.

Intimado do acórdão em 27.04.2021 (fls. 262) o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário em 25.05.2021 (fls. 263/264) reiterando os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade.**

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

1) Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2) Da Prescrição:

Como exposto, no caso concreto, o Contribuinte originalmente apresentou pedido de restituição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007 por meio do programa PER/Dcomp o qual foi sumariamente indeferido haja vista a verificação pelo sistema da caracterização da prescrição do direito de ação nos termos do art. 168 do CTN. Ato contínuo, talvez por não compreender a dimensão do impedimento apontado pelo sistema, o contribuinte apresenta o mesmo pedido de forma física, protocolo de formulário em papel, utilizando-se do permissivo do art. 113, I, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012.

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, destacando que o centro do debate seria a definição acerca do termo inicial para contagem do prazo previsto no art. 168 do CTN:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual fôr a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

...

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

E quanto a este ponto, deve a decisão recorrida ser reformulada.

Os fundamentos apontados pelo Contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário então em conformidade com jurisprudência deste Tribunal Administrativo, a qual entende que o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição ou compensação de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I, e 168, I, da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 (CTN) e, no caso de saldo negativo de IRPJ/CSLL (lucro real anual), o **direito de compensar ou restituir inicia-se após a entrega da declaração de rendimentos** (Lei 9.430/96 art. 6º / RIR/99 art. 858 § 1º inciso II).

Pela pertinência transcrevo e adoto como razões de decidir os fundamentos do voto proferido no **Acórdão nº 9101-006.024**, da lavra do Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto:

Nesta etapa do contencioso a controvérsia resume-se a determinar **qual o marco** inicial do prazo para se pleitear a restituição/compensação de saldo negativo.

A Turma recorrida fixou o entendimento de que o prazo em questão está ligado “à possibilidade do exercício de ação (actio nata)”, e que “no caso dos autos, a possibilidade de pleitear a restituição foi transferida para o mês de janeiro do ano calendário subsequente, ou seja, a partir de janeiro de 2000”. Por sua vez, o

Recorrente defende que o prazo conta-se a partir do primeiro dia do mês subsequente à entrega da DIPJ, nos termos do art. 6º, §1º, inciso II, c/c art. 28, da Lei nº 9.430/96.

Tratando-se de pedido de restituição, entendo que assiste razão à Recorrente, e adoto as razões de decidir do Acórdão nº 1301-003.746 (paradigma colacionado), às quais acompanhei na respectiva sessão de julgamento, expressas no voto do Ilustre Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto, reproduzidas a seguir (grifos e destaques do voto transcrito):

“O cerne da questão diz respeito à aplicação do art. 168 do CTN, para fins de contagem do prazo decadencial do contribuinte para pleitear administrativamente a restituição de tributos indevidamente pagos. Dispõe o referido artigo:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Nestes termos, a interessada dispõe de 5 (cinco) anos para pleitear restituição de eventual crédito e esse prazo é contado da data da extinção do crédito tributário, representada, no caso de indébito correspondente a saldo negativo de IRPJ, na medida em que não se trata de mero pagamento indevido ou a maior de tributo antes apurado, mas sim de recolhimentos, compensações ou retenções antecipados durante o pedido de apuração, que ao final deste são confrontados com o tributo incidente com o lucro e se mostram superiores ao débito apurado.

No regime anual de apuração, este encontro de contas se dá no último dia do ano-calendário, consoante dispõe a Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

[...]

Art.6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no §2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

§2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§3º O prazo a que se refere o inciso I do §1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

Como se verifica, a ocorrência do fato gerador se dá no dia 31 de Dezembro do ano-calendário, momento em que será apurado o imposto devido, na forma estipulada no art. 2º da Lei nº 9.430/96. Nesse momento, o contribuinte terá efetivamente o nascimento da obrigação tributária, e poderá apurar o crédito devido, momento em que será confrontado com os recolhimentos realizados previamente, para a verificação se, ao final, restará saldo positivo (a ser pago) ou negativo (que poderá ser objeto de compensação ou restituição).

Da redação do art. 6º, §1º, II, resta absolutamente literal a conclusão de que o pedido de restituição somente poderá ser efetuado após a entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, gerada através do programa DIPJ que para o ano de 2009, poderia ser entregue até o dia 30/07/2010, conforme art. 1º da IN SRF nº 1051/2010, verbis:

...

Tal conclusão nos parece bastante óbvia, visto que a DIPJ transmitida pelo contribuinte será utilizada pela fiscalização para verificar exatamente a composição do saldo negativo objeto do pedido de compensação. É dizer, RFB não pode decidir a restituição ou compensação sem efetuar um confronto entre o valor do imposto retido informado na DIPJ do contribuinte, com o valor do IR/Fonte informado na DIRF emitidas pelas fontes pagadoras.

Com isso, em qualquer regime de tributação, inclusive no lucro presumido ou lucro trimestral, o início do prazo para restituição fica atrelado à data da entrega da DIPJ.

Menciono, nesse sentido:

Acórdão nº 01-06.047, de 10/11/2009:

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL (real anual), o direito de compensar ou restituir inicia-se em abril de cada ano (Lei 9.430/96 art. 6º / R1R199 ART. 858 § 1º INCISO II).

“[...] Especificamente quanto ao saldo negativo de recolhimentos de IRPJ e CSLL esta turma da CSRF vem decidindo que o início da contagem do prazo desloca-se para a data da entrega da declaração”. (CSRF – AC. 910100.411– 1ª Turma –03/11/2009, g. n.)

“COMPENSAÇÃO – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECADÊNCIA – O direito de pleitear restituição ou de compensação de tributo (CTN, art. 168, inc. I) extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da extinção do crédito tributário, que nos casos de tributo considerado como antecipação do devido na declaração de ajustes, ocorre a partir da data da respectiva entrega da declaração do ano-base.”(Extinto 1º Conselho de Contribuintes – 2ª Câmara – Ac. 10247.199– 24/01/2006, g. n.)

[...]”

Ademais, acrescento que a tese recursal é reforçada pelo **Parecer SEI nº 24/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, aprovado pelo Ato Declaratório PGFN nº 006, de 09 de maio de 2018**. Embora tal ato diga respeito à restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte, é possível extrair, desse entendimento, argumentos que corroboram a tese veiculada pela Recorrente. O citado Parecer dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar, recorrer ou desistir dos recursos já interpostos “nas ações judiciais que fixam o entendimento de que, ressalvados os casos de IR incidente sobre rendimentos tributados exclusivamente na fonte e de IR incidente sobre os rendimentos sujeitos a tributação definitiva, a prescrição da repetição do indébito tributário flui a partir da entrega da declaração de ajuste anual do IR ou do pagamento posterior decorrente do ajuste, ou, ainda, quando

entregue a declaração de forma extemporânea, do último dia para entrega tempestiva".

Transcreve-se excerto pertinente do citado Parecer:

"[...]

7. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição da repetição do indébito tributário flui a partir da entrega da declaração de ajuste anual do IRRF ou do pagamento posterior decorrente do ajuste e não da retenção na fonte. Entende o Colendo Superior Tribunal que, como a legislação tributária ainda faculta ao contribuinte a entrega da declaração de ajuste, somente nesse momento é que se calcula o tributo devido, desconta-se o que foi retido e apura-se o saldo, a pagar ou a restituir. Desse modo, antes da declaração de ajuste, o contribuinte não tem ação para pedir a repetição, pois não se sabe se há ou não indébito e, conseqüentemente, a prescrição só pode iniciar-se nesse momento, o da declaração, e não quando da retenção, pois ação e prescrição nascem de forma concomitante."

(destaques no original).

No presente caso discute-se direito de compensar saldo negativo referente ao **ano-calendário de 2007**, cuja Declaração de Informações da Pessoa Jurídica – DIPJ, por força da o artigo 4º, da Instrução Normativa n. 849/2008 poderia ser entregue até último dia útil do mês de junho de 2008 - 30.06.2008. **Assim sendo, o prazo para pleitear a restituição do saldo negativo nela apurado teve início em 01.07.2008, esgotando-se em 30.06.2013.**

O contribuinte apresentou seu pedido de restituição e saldo negativo em **05.06.2013**, ou seja, dentro do prazo fixado pelo art. 168 do CTN.

Assim, deve-se reconhecer o direito de o contribuinte ter seu pedido de restituição devidamente analisado pela autoridade competente.

Conclusão:

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastando a prescrição alegada determinar o retorno dos autos à DRF de origem para análise da existência e disponibilidade do direito creditório postulado e emissão de despacho decisório complementar, reiniciando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri